



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 2752-48.  
2010.6.23.0000 – CLASSE 37 – BOA VISTA – RORAIMA**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Édio Vieira Lopes

**Advogados:** Fernando César de Souza Cunha e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AIME. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Conquanto tenha havido o efetivo saque de recursos diretamente no caixa bancário para pagamento de cabos eleitorais, os candidatos foram autorizados a assim proceder pela Corte de origem, de sorte que eventual afronta à legislação eleitoral não pode ser imputada ao agravado, sobretudo para motivar a cassação de seu mandato.
2. Na espécie, o total de cabos eleitorais contratados corresponde a 0,53% do eleitorado, evidenciando, assim, a ausência de aptidão da conduta para influir no equilíbrio do pleito.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de maio de 2014.

MINISTRA LUCIANA LOSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o *Parquet* interpôs de recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) que, por maioria, julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta em face do agravado, deputado federal, por suposto abuso do poder econômico.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2010. SAQUE DE CHEQUES GLOBAIS PARA PAGAMENTO DE PESSOAL. DESPESA EM ALTO VALOR. ILICITUDE NÃO PRESUMIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OBJETO DA AIME. AUSÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Movimentação de elevada quantia em dinheiro não configura, isoladamente, abuso de poder econômico.
2. AIME tem por objetivo apurar se houve abuso de poder econômico e não a ocorrência de gasto ilícito em razão de pagamentos em espécie.
3. A ausência de elementos probantes da prática de poder econômico conduz à improcedência do pleito.
4. Ação improcedente. (Fl. 1.724)

O Ministério Público Eleitoral sustentou, em suma, que o recorrido gastou um total de R\$ 1.251.017,86 com a contratação de 1.437 cabos eleitorais, o que representa 50% (cinquenta por cento) do total dos valores arrecadados, demonstrando, assim, ter incorrido em abuso do poder econômico.

Aduziu que esse valor foi sacado da conta de campanha, pelo recorrido, tendo sido repassado, em espécie, a esses contratados, o que afronta o art. 21, § 3º, da Res.-TSE n. 23.217/2009.

Anotou que essa situação impediu o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, a qual rejeitou a respectiva prestação.



Alegou que a prestação de contas foi omissa quanto ao pagamento de transporte para os cabos eleitorais, os quais afirmaram, em juízo, terem prestado serviço em toda a extensão territorial contratualmente prevista.

Afirmou estar caracterizada a potencialidade lesiva.

Por fim, apontou precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que *“o significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito”* (REspe nº 191.868, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22.8.2011) (fl. 1.741).

Pedi o provimento do presente recurso ordinário, para, modificando o acórdão recorrido, julgar procedente a AIME.

Contrarrazões às fls. 1.784-1.809.

Nos termos parecer de fls. 1.816-1.823, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso em apreço.

Em 20.3.2014, neguei seguimento ao apelo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Contra essa decisão, o *Parquet* interpôs o presente agravo regimental, no qual insiste estar configurado o abuso de poder econômico, aduzindo que:

a) a anulação do acórdão que desaprovou as contas do agravado não impede a procedência da presente AIME, na medida em que se trata de processos distintos.

b) O agravado empregou mais de 50% de seus recursos de campanha na contratação de 1.437 cabos eleitorais, revelando a ocorrência de abuso de poder econômico.

c) Ainda que a Corte Regional tenha autorizado o pagamento, em espécie, dos cabos eleitorais, observa-se que o numerário sacado



(R\$ 1.251.017,86) foi expressivo, o que não justifica a adoção de procedimento diverso daquele previsto na Res.-TSE nº 23.217/2010.

d) A quantidade de cabos eleitorais contratados corresponde à aproximadamente 10% do eleitorado conquistado pelo agravado, chegando à razão de 1 cabo eleitoral para cada 11 eleitores. Portanto, patente o desequilíbrio causado à disputa.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo o teor da decisão agravada:

Inicialmente, observo que a presente AIME foi instruída, exclusivamente, com a cópia da prestação de contas de campanha do recorrido, a qual restou desaprovada pela Corte *a quo*. É este o sustentáculo maior das assertivas do Ministério Público Eleitoral, que busca, com base no que ali evidenciado, demonstrar a ocorrência de abuso do poder econômico.

Todavia, referida prestação de contas foi objeto de recurso especial eleitoral, o qual foi autuado sob o número 2307-30/RR, ao qual o Relator, Ministro João Otávio de Noronha, deu provimento para anular o acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, consubstanciado na ausência de intimação do ora recorrido para se manifestar sobre os vícios detectados.

Essa decisão transitou livremente em julgado em 5.3.2014, conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual do TSE.

É de se ver, portanto, que o resultado daquele julgamento não pode ser considerado, nos moldes defendidos pelo MPE, pois não há conclusão sobre referidas contas, as quais terão que ser novamente apreciadas.

De toda sorte, prosseguindo na análise do mérito recursal, é de se anotar que, no pleito de 2010, houve, de fato, o saque, em espécie, mediante desconto de vários cheques na boca do caixa pelo próprio recorrido, de R\$ 1.251.017,86 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, dezessete reais e oitenta e seis centavos) para o pagamento de 1.437 cabos eleitorais. Esse fato é incontroverso nos autos, afinal não é contraditado por qualquer das partes.

O recorrente aponta essa prática como contrária à legislação de regência, particularmente o art. 21, § 3º, da Res.-TSE n. 23.217/2009, o qual prevê que esses pagamentos deveriam ser

feitos por cheque ou transferência bancária, mas nunca em espécie, pois tal dificultaria a fiscalização das contas.

Ocorre, porém, haver particularidade nesse caso que não pode ser ignorada, ainda mais quando se tem em vista a cassação de um mandato, qual seja, a afirmação contida no voto condutor do acórdão de que existiu "*permissão pública e expressa do então presidente desta Casa, que autorizou, àquela época, o pagamento de pessoa em espécie, o que foi realizado por diversos candidatos*" (fl. 1.716) (Grifei).

E, sobre o tema, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

[...]

Conforme pontuado no acórdão, **houve o efetivo saque de valores diretamente pelo caixa bancário, mas existiram justificativas contundentes para essa conduta**, principalmente a grande quantidade de prestadores de serviços e **a autorização administrativa do Tribunal de origem para esse procedimento**. Além disso, as despesas com a campanha eleitoral foram devidamente pagas, não tendo ocorrido nenhum ilícito contábil.

(AgR-REspe n. 4609-65/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 5.3.2012, grifei)

Quanto ao precedente deste Tribunal, colacionado aos autos pelo recorrente, qual seja, o REspe n. 191868, Relator o Ministro Gilson Dipp, verifica-se, sem maiores esforços, que as premissas fáticas divergem.

Confira-se o que consta da ementa desse julgado:

[...]

2. O significativo valor empregado na campanha eleitoral e a vultosa contratação de veículos e de cabos eleitorais correspondentes à expressiva parcela do eleitorado configuram abuso de poder econômico, sendo inquestionável a potencialidade lesiva da conduta, apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos e influir no resultado do pleito.

[...]

Contudo, do referido acórdão, extrai-se que, em um universo de 6.501 eleitores, o candidato contratou 1.422 cabos eleitorais e, ainda, 350 veículos, em relação aos quais se faz necessário computar os motoristas, totalizando algo próximo de 27% (vinte e sete por cento) do eleitorado.

Já no caso em apreço, contratou-se 1.437 cabos eleitorais, sendo o eleitorado composto por 270.774 eleitores, o que perfaz 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) dos votantes, algo bastante diferente, portanto.

Por fim, quanto à alegação de que não teria sido contratado transporte para os cabos eleitorais poderem exercer as suas atividades, transcrevo do acórdão recorrido importante trecho que esclarece a questão:

No voto do Relator consta a inexistência de despesas com transportes e deslocamento na prestação de contas, valendo-se do teor de fls. 321, dos Autos. Todavia, analisando-se esta fls. 321, dos Autos, observa-se que se trata de demonstrativo resumido, onde, no item despesas, rubrica 2.5. Despesas com transporte e deslocamento, encontra-se zerado.

Mas há o item 2.9. Combustíveis e Lubrificantes, com indicação de gastos da ordem de R\$ 175.450,00 (cento de setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), e o item 2.32 – Cessão ou locação de veículos com indicação de despesas no valor de R\$ 533.200,58 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos reais e cinquenta e oito centavos).

Portanto, despesas com transporte existiram, pois é o que trata o item 2.9. Combustíveis e o item 2.32. Cessão ou locação de veículos. (Fl. 1.714).

Logo, também não pode ser acolhida mais essa alegação. Concluindo, o acórdão recorrido não merece reforma.

As razões do presente agravo não modificam minha convicção.

Na espécie, é incontroverso que o agravado despendeu R\$ 1.251.017,86 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, dezessete reais e oitenta e seis centavos), em espécie, para o pagamento de 1.437 cabos eleitorais.

Entretanto, reafirmo que merece ser sublinhada a existência de autorização do Tribunal *a quo* para que os candidatos procedessem aos pagamentos dessa forma, razão pela qual, considerada essa peculiaridade, eventual afronta às normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos de campanha não poderia ser imputada ao agravado, sobretudo para motivar a cassação de seu mandato.

Ainda que assim não fosse, verifico que o total de cabos eleitorais contratados corresponde a 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento) do eleitorado, demonstrando, assim, a inaptidão da conduta para desequilibrar o pleito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo-se íntegra a decisão agravada.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 2752-48.2010.6.23.0000/RR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Édio Vieira Lopes (Advogados: Fernando César de Souza Cunha e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 6.5.2014.